

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Compras e Almoxarifado  
Núcleo de Compras

**Processo:** 735637/2019

**Interessado:** ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**Assunto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP - para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LIVRARIAS, DISTRIBUIDORA E OU EDITORA) PARA O FORNECIMENTO E ENTREGA DE MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS, EXISTENTES NO MERCADO NACIONAL, PELO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO A SER CONCEDIDO SOBRE OS PREÇOS DOS CATÁLOGOS OU TABELAS DE PREÇOS OFICIAIS DAS EDITORAS NACIONAIS OU DAS DISTRIBUIDORAS DE LIVROS

**PROPOSTA DE NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
036/2021**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**, por meio das razões recursais protocoladas em 30/07/2021.

**DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**

Em síntese, a Recorrente alega surpresos pela desclassificação por não terem apresentado documentação conforme exigência editalícia infringindo o subitem 4.3. Informa que a desclassificação foi totalmente restritiva, ilegal, e contraria ao interesse público.

A recorrente alega excesso de formalismo nas ações que permeiam os agentes públicos na execução da licitação. Que esse excesso, atrai incidência do princípio da razoabilidade, por conta da desclassificação por uma mera irregularidade formal que não lhe trai vantagem.

Repudia que a empresa que venceu a licitação deu um desconto de 30% em cima do preço de tabela e alega que poderia ofertar um desconto de 36%. Dizendo haver eventual prejuízo ao erário.

Requer ao final, provimento do recurso para que desconsidere sua desclassificação.

**DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**

Em sede de contrarrazões a empresa **MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, traz à baila que os termos constantes no edital são claros e fazem menção expressa aos documentos que a licitante recorrente deixou de apresentar. Fato é que não se trata a temática levantada, que deveria no máximo, ter sido apontado em sede de impugnação ao edital.

A recorrente participou do certame ciente de todas as especificações e indicações

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Compras e Almoxarifado  
Núcleo de Compras

lá constantes, não cabendo posterior inconformismo como regramento inicialmente anuído.

Desta maneira, não prosperam os argumentos delineados pela recorrente, pois de encontro aos termos do Edital e em desatendimento ao princípio da vinculação ao edital. Destacando-se a vinculação da Administração ao edital.

Solicitando ao fim, a manutenção da decisão que o habilitou.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, importante levar em consideração que o Pregão tem regimento próprio, a Lei Federal 10.520/2002, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal n. 8.666/1993, deve-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais que lhes são correlatos.

Dessa forma, cabe esclarecer que, o edital estabelece que em até dois dias anteriores à data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderia solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório, senão vejamos:

[...]

**15. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

15.6. *Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

15.6.1. *A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de até 1 (um) dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas.*

[...]

Assim a empresa **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**, poderia o

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Compras e Almoxarifado  
Núcleo de Compras

fazer, pedidos de esclarecimentos ou até mesmo pleitear alterações no instrumento convocatório através de impugnação, por força do próprio dispositivo legal.

Outro ponto que merece ser destacado do edital é o **item 4** que solicita a apresentação de Declaração de Pleno Atendimento aos requisitos de habilitação, da proposta e documentos de habilitação que a Recorrente apresentou durante a sessão pública, assumindo quaisquer ônus de irregularidade nas suas documentações e proposta.

Quanto ao ponto não observado pela empresa Recorrente, citamos o subitem 4.3 que destaca que as propostas subscritas por procurador, deveria ser juntado cópia da procuração, senão vejamos:

- 4.3. **A proposta deverá ser elaborada em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se cópia da procuração. (grifo nosso)**

Destaca-se que a empresa deveria juntar à proposta, cópia da procuração que dá poderes para subscrever a proposta apresentada, vez que ele se encontrava devidamente lacrado.

A parte do credenciamento, regrado pela **letra "b" do item 03 do edital**, estabelece o que a procuração para aquele fim deve estabelecer como: **"b - tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a" supra, que comprove os poderes do mandante para a outorga."** Nota-se que estabelece poderes para determinado fim, que não tem nada à ver com subscrever a proposta regrado no subitem 4.3 do instrumento convocatório.

Verifica-se nas razões recursais da empresa **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**, alegação que poderiam ter ofertados um desconto de 36% (trinta e seis por cento), oras, se poderiam ter ofertados descontos com tal numerário, por que assim já não fez quando apresentou a envelope proposta? Aos autos e conforme registrado em Ata da Sessão, a empresa apresentou um percentual de 15% (quinze por cento) o que chegou a metade da empresa MD que ofertou o percentual de 30% (trinta por cento), que na fase de negociação chegou a ofertar o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Portanto, se realmente a empresa estivesse no intuito de realmente ganhar o

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Compras e Almoxarifado  
Núcleo de Compras

certame, ou ela teria atenderia os ditames do Instrumento Convocatório em especial ao exigido no subitem 4.3, aliado a isso, ofertaria proposta condizente com a sua afirmação, ao invés de 15% (quinze por cento).

Assim, a Administração, não pode refutar observâncias aos princípios que regem a Administração Pública, há de se ressaltar, que o edital faz lei entre as partes, devendo todos atenderem ao que se pede no Instrumento Convocatório, pois é nele que a Administração Pública exprime sua real necessidade em adquirir equipamentos ou contratar serviços que a atendam, assim sendo certo se faz em concluir que todos em uma licitação estão obrigados a respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o que se extrai do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Existem entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Justiça nesse sentido:

**Contratação Pública - Edital – Vinculação – Lei entre as partes – Regra fundamental no procedimento licitatório – Vinculação – TJ/SP**

Entendeu o TJ/SP que o edital faz lei entre as partes, sendo regra fundamental no procedimento licitatório e vinculando a administração e os participantes. (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 142.436-0/6-00).

**Contratação Pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP**

O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Civil nº 850.901.5/4-00).

**Contratação Pública – Edital – Vinculação – Lei interna da licitação – Propostas devem atender às exigências do edital – TJ/SP**

O edital é a lei interna da licitação, por isso as propostas devem atender às exigências mínimas ali solicitadas, a fim de satisfazer a necessidade da Administração. Nesse sentido, decidiu o TJ/SP: “É sabido que as propostas deverão satisfazer – tanto na forma quanto no conteúdo – às exigências do edital (...). O norte da licitação é o edital. Traduz a lei interna da

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Compras e Almoxarifado  
Núcleo de Compras

licitação, segundo as ensinança do mestre acima citado.  
(Hely Lopes Meirelles)". (TJ/SP, Apelação Cível n.  
101.413-5/0). **(grifo nosso)**

Sendo assim, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA**, mantendo a habilitação da empresa vencedora do certame, e em face aos argumentos e fatos expostos, solicito que se autorize os trâmites necessários para prosseguimento do processo licitatório, subindo os autos para Autoridade Competente, com respeito e cautelas de praxe.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.



**Rute Medeiros Luna**  
Pregoeira